

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: ASPECTOS JURÍDICOS E SEUS  
REFLEXOS SUCESSÓRIOS**

**SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY: LEGAL ASPECTS AND ITS  
SUCCESSORY REFLECTIONS**

**Susana Soares Rodrigues Lisboa**

Graduanda em Direito pela Faculdade ALFAUNIPAC/TO – Brasil

E-mail: [susana.sisap@yahoo.com.br](mailto:susana.sisap@yahoo.com.br)

**Ana Lúcia Tomich Ottoni**

E-mail: [analuciatomich@hotmail.com](mailto:analuciatomich@hotmail.com)

**Aceite 03/11/2022 Publicação 03/12/2022**

**Resumo**

O presente artigo tem como objetivo trazer uma análise acerca da paternidade socioafetiva e seus reflexos jurídicos e sucessórios no ordenamento jurídico brasileiro. A ideia é fazer um panorama, de maneira clara, de como se dá a sucessão nos casos em que um indivíduo possui dois pais, um por laços consanguíneos e outro por laços afetivos. Primeiramente, serão trazidos aspectos introdutórios sobre o tema, tais como conceitos, metodologia utilizada e as abordagens necessárias para melhor elucidação da problemática. A evolução do conceito de família e sua moderna concepção a luz da Constituição Federal de 1988 será o ponto de partida para o estudo. Logo após, será abordado sobre a paternidade socioafetiva, trazendo aspectos conceituais, como tem se dado a abordagem contemporânea e a legitimidade da paternidade socioafetiva no tocante aos laços biológicos. Por fim, será debatido sobre a sucessão no que tange a paternidade socioafetiva e quais conclusões se pode ter com o presente estudo.

**Palavras-chave:** Filiação Socioafetiva. Sucessão. Requisitos. Constituição Federal.

**Abstract**

The main objective of this work is to bring an analysis of socio-affective paternity and its legal and succession effects in the Brazilian legal system. The idea is to provide a clear overview of the succession of family law in cases where an individual has two parents, one by blood ties and the other by affective ties. Firstly, introductory aspects on the subject will be brought, such as concepts, methodology used and the necessary approaches to better elucidate the problem. The evolution of the concept of family and its modern conception in the light of the Federal Constitution of 1988 will be the starting point for the study. Soon after, we will study about socio-affective parenthood, bringing conceptual

aspects, how the contemporary approach has been given and the legitimacy of socio-affective parenting with regard to biological ties. Finally, it will be discussed about succession with regard to socio-affective paternity and what conclusions can be drawn from the present study.

**Keywords:** Socio-affective Affiliation. Succession. requirements. Federal Constitution.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da civilização se tem conhecimento da existência dos filhos do coração e dos pais de criação, sem ter nenhuma segurança jurídica e biológica, apenas unidos pelos laços afetivos. Mesmo não tendo uma relação consanguínea direta, consideravam como família e tinham entedimento de que o fato genético não impedia pra que a relação familiar fosse seguida adiante.

Com o objetivo de frear tamanha discriminação, e embalada pelos processos de metamorfose da sociedade, a Constituição de 1988 foi precisa ao estabelecer que os filhos havidos dentro ou fora da constância do casamento teriam direitos iguais, contribuindo de modo significativo para que a adoção fosse consolidada.

De maneira singular, fora imposto no ordenamento jurídico brasileiro o reconhecimento da paternidade socioafetiva e de seus efeitos, não incumbindo mais ao legislador ou a sociedade em geral, dispor da estrutura, tanto psicológica quanto patrimonial, das famílias socioafetivas (RNDFS, 2014, p. 37-39).

A paternidade por meio de laços biológicos continua respaldada juridicamente e não perdeu espaço ante os laços afetivos. Não é coerente falar que os laços de afeto se sobrepõe aos laços genéticos, mas é necessário dizer que há uma equivalência de ambos, com o objetivo de garantir a dignidade e integridade moral de todos os envolvidos, pais, filhos e todo o restante da família. Também é importante frisar que os filhos socioafetivos têm igualdade de direitos ante à filiação consanguínea, inclusive no que concerne ao Direito das sucessões.

Por meio de um vasto estudo bibliográfico, doutrinário, jurisprudencial e de artigos científicos, que será possível mostrar preceitos que auxiliam na melhor compreensão do tema, aperfeiçoando os entendimentos acerca do assunto. Portanto, é daí que se extrai tamanha importância do estudo, visto que o mesmo

não versa meramente sobre inovações ou discussões ideológicas, mas de mudança e adequações nas relações de filiação e, por conseguinte, nas sucessórias.

## **2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA**

Exigir que seja instituído um modelo padrão de família no ordenamento jurídico brasileiro é uma tarefa muito complexa, praticamente impossível, fato que pode ser explicado pelas inúmeras e constantes transformações que o mundo contemporâneo tem atravessado e que atinge significativamente este instituto, qual seja, a família.

A sociedade tem ressignificado de maneira cada vez mais veloz algumas diretrizes e conceitos que em outrora eram tidos como imutáveis. Amparada na promulgação da Constituição Federal de 1988, novos modelos de família começaram a surgir e conquistar maior espaço nas relações humanas, dando mais notoriedade a existência de diferentes formas de filiações, que por força de lei seja dada igualdade de tratamento ante aos modelos familiares considerados convencionais.

No seu art. 226, a Constituição Federal de 1988, trouxe uma ideia ampla do que seria família, não sendo estabelecido um conceito padrão. Tendo sua formação de diversas maneiras, e todas legítimas, garante o direito fundamental de formar uma família, sendo assegurado proteção especial do Estado para todas elas. (BRASIL, 1988).

Não foi um objetivo expresso da Constituição propor uma espécie de modelo padrão familiar e, nesse sentido, entende Dias (2017, p. 37) que: “como a lei vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés conservador, mas a realidade se modifica, o que, necessariamente, acaba se refletindo na lei”.

Partindo do pressuposto de que tudo no direito se transforma, que nada é absoluto e igual, pode-se dizer que todas as suas áreas passaram por profundas mudanças, o que não seria diferente no Direito das Famílias. Maria Berenice Dias (2017, p.37) nos ensina a respeito disso que: “a família juridicamente regulada nunca conseguiria corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma construção natural”.

Pamplona Filho e Gagliano (2014, p. 62) por sua vez, entende que: “a Família, ainda que sendo um instituto de direito Privado, sofreu um real processo de funcionalização, sendo dotada de uma função social”. Ainda na vertante conceituação de família, Plácido e Silva (2014, p.607), destaca que “em sentido lato, a família é a instituição formada por pessoas ligadas pelo vínculo de consanguinidade, porém o sentido constitucional de família se confunde com entidade familiar”.

Em detrimento das inúmeras modificações sociais, com respaldo na promulgação da Constituição de 1988, objetivando solucionar a problemática das novas formações da família contemporânea, o legislador amplificou e trouxe maior receptividade acerca do que se entende por família. É nesse linear que versa Dimas Messias de Carvalho:

A constituição de 1988 absorveu as transformações da família, acolheu a nova ordem de valores e privilegiou a dignidade da pessoa humana, reconhecendo a entidade familiar plural com outras formas de constituição além do casamento, vedando a discriminação dos filhos concebidos dentro ou fora do casamento e consagrou o princípio da igualdade entre homens e mulheres (CARVALHO, 2009, p. 17).

Os preceitos atrelados à família são abordados de forma ampla na Lei Constitucional, colocando em voga alguns importantes princípios, tais como, Princípios Constitucionais da Dignidade Humana, Solidariedade Familiar, da Função Social da Família e da Proteção das Crianças e Adolescentes, entre outros.

As novas diretrizes atinentes a família que foram trazidos no corpo da Carta Magna, tem como escopo principal uniformizar e deixar mais evidente a dignidade da pessoa humana e o respeito as diferentes formas que se tem de constituir uma família. Desse modo, é importante ressaltar que é por isso que o art. 226 da CF/88 não institui um rol de taxatividade familiar, mostrando a importância de ampliar o conceito de família, desde que sejam sempre norteados pelo afeto e respeito, entendendo as especificidades de cada composição familiar.

Amparado nas inúmeras mudanças da sociedade, e conforme versado acima, o conceito de entidade familiar legítima sofreu significativas alterações. Hoje em dia não são apenas os laços matrimoniais formadores de vínculos

afetivos que existem, como também há o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva.

Nesse sentido, Nogueira da Gama afirma (2001, p.50):

As famílias passaram a ser funcionalizadas em razão da dignidade de cada partícipe. A efetividade das normas constitucionais implica a defesa das instituições sociais que cumprem seu papel maior. A dignidade da pessoa humana colocada no ápice do ordenamento jurídico encontra na família o solo apropriado para seu enraizamento e desenvolvimento, daí a ordem constitucional ao Estado, no sentido de dar especial e efetiva proteção à família, independentemente de sua espécie. Propõe-se, por intermédio da repersonalização das entidades familiares, preservar e desenvolver o que é mais relevante entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe, com base em ideais pluralistas, solidários, democráticos e humanistas (NOGUEIRA DA GAMA, 2001, p. 50).

Houve, portanto, a mudança estrutural no modo de entender que família seria apenas por junção conjugal, constituída pelo matrimônio. Foi adotado uma conceituação abrangente de, sendo a família um ente provido de inúmeras funções sociais, sem importar sua origem, sendo afetiva ou consanguínea (REVISTA IBDFAM, 2014, p.11).

Assim sendo, a filiação baseada no afeto e na convivência também existe, fazendo com que haja a sua caracterização não somente por meio de laços sanguíneos. João Baptista Villela (1999, p. 27) assevera que: “a verdadeira paternidade não é um fato da Biologia, mas um fato da cultura. Está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen”.

### **3 DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

#### **3.1 Conceito e abordagem contemporânea**

Para conceituar a paternidade socioafetiva, é preciso abordar o conceito de filiação socioafetiva. Segundo Jorge Shiguemitsu Fujita (2011, p. 79/80):

Filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexistente o vínculo de ordem sanguínea entre eles, havendo, porém, o afeto como elemento aglutinador, tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial. (FUJITA, 2011, p.

Logo, a paternidade é uma espécie do gênero filiação. Contudo, trata-se somente das relações entre pai e filho ou pai e filhos. Nesse sentido, “a filiação e a paternidade dizem respeito a mesma relação jurídica a vincular respectivamente filho – pai e pai- filho” (MAIA, 2008, p. 107).

Com a advento da Constituição Federal de 1988, a filiação foi um dos temas que mais sofreu modificações. Em seu art. 227, § 6º, dispõe que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, a igualdade entre os filhos também possui previsão no art. 1596 do Código Civil de 2002: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002).

O Código Civil (2002) menciona indiretamente a filiação socioafetiva em alguns dispositivos, como no art. 1597, inciso V, que reconhece a filiação conjugal havida por inseminação artificial heteróloga, que é realizada com sêmen de outrem, expressamente aceito pelo marido que será reconhecido como pai.

Ademais, no art. 1.603, confere absoluta prevalência ao registro de nascimento como prova de filiação, assim como o artigo 1.604, que dispõe que ninguém pode reclamar de estado contrário àquele resultante do registro de nascimento, exceto se provar erro ou falsidade do registro (BRASIL, 2002).

Por fim, cita-se o art. 1.605, que determina que a filiação sem registro de nascimento ou em que ele apresente defeito poderá ser provada pela existência de presunções resultantes de fatos já certos, podendo ser considerado o fato da posse de estado de filiação (BRASIL, 2002).

Sobre o tema, Lôbo (2017, p. 212) destaca que:

A norma constitucional não necessitava de concretização infraconstitucional, porque é dotada de força normativa própria, suficiente e auto executável. Todavia, sua reprodução no artigo introdutório do capítulo do Código Civil destinado à filiação contribuiu para reforçar sua natureza de fundamento, assentado no princípio da igualdade, determinante de todas as normas subsequentes. Não se permite que a interpretação das normas relativas à filiação possa revelar qualquer resíduo de desigualdade de tratamento aos filhos,

independentemente de sua origem, desaparecendo os efeitos jurídicos diferenciados nas relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, entre os irmãos e no que concerne aos laços de parentesco (LOBO, 2017, p. 212).

Sendo assim, na atualidade, a paternidade socioafetiva se iguala à paternidade biológica. Conforme Fujita (2011, p. 13): “a pós-modernidade traz a marca da maior sensibilidade e afetividade na relação paterno-filial, a ponto de podermos, falar do afeto não mais como valor ético, mas também como valor jurídico”.

Ademais, a doutrina atual vem adotado a expressão “posse do estado de filho”, que é a relação fática em que duas pessoas se relacionam afetivamente como pai e filho (NADER, 2016).

Sobre a posse do estado de filho, Maria Berenice Dias (2020, p. 229), ressalta que:

A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho; a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva. A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida. A afeição tem valor jurídico. Na medida em que se reconhece que a paternidade se constitui pelo fato, a posse do estado de filho pode entrar em conflito com a presunção pater est. E, no embate entre o fato e a lei, a presunção precisa ceder espaço ao afeto. (DIAS, 2020, p.229).

No mesmo sentido:

As relações afetivas passaram a adquirir a importância que mereciam, sendo que a posse do estado de filho ressurgiu para fundamentar o novo tipo de relação. A posse do estado de filho, mais do que nunca, vem sendo aclamada. Nos moldes modernos, tal posse, em análise a cada caso concreto, deverá preponderar sobre o vínculo biológico, configurando-se a relatada desbiologização da paternidade (QUEIROZ, 2011, p. 148).

Para Lôbo (2017) as normas para o reconhecimento da paternidade socioafetiva são pautadas na convivência familiar e na consolidação do estado de filiação. Esse também é o entendimento jurisprudencial hodiernamente adotado. Senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.REVALÊNCIA DA

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA SOBRE O VÍNCULO BIOLÓGICO. DEMONSTRADA A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, PELO PRÓPRIO DEPOIMENTO DA INVESTIGANTE, POSSÍVEL O JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, SENDO DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA QUINQUIRÍCIOS DE OUTRAS TESTEMUNHAS, QUE NÃO PODERÃO CONDUZIR À OUTRA CONCLUSÃO SENÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível Nº 70015562689, Sétima Câmara Cível, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 28/02/2007.

Em outro julgado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendeu-se, mais uma vez, que identificado o estado de filiação, não há dúvidas a respeito da caracterização da paternidade socioafetiva.

EMENTA: APELAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Embora filho biológico do investigado, o investigado foi criado pelo pai registral por mais de 30 anos, criando verdadeira paternidade socioafetiva, que prevalece sobre o vínculo genético. NEGARAM PROVIMENTO. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, Apelação Cível Nº 70017016908, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/11/2006.

Assim, percebe-se que no Direito de Família contemporâneo não há espaço para a banalização do instituto da paternidade socioafetiva.

### **3.2 A legitimidade da paternidade socioafetiva no tocante aos laços biológicos**

Inicialmente, é importante distinguir a paternidade biológica da paternidade socioafetiva. A primeira, trata-se ao laço genérico entre pai e filho, que se comprova por meio do teste de DNA. A segunda, ocorre de uma situação fática, pautada na afetividade, no convívio e trata-se de uma espécie de filiação jurídica, assim como a adoção (NADER, 2016).

Nesse sentido, Monteiro e Silva (2016, p. 461) asseveram:

O parentesco civil é aquele que tem outra origem, como antes visto, no qual se enquadra o instituto da adoção. Pai e filho adotivo são parentes civis; a relação jurídica que os vincula é produto exclusivo da lei, que procura imitar a natureza. (MONTEIRO, 2016, p. 461)



No que tange à legitimidade da paternidade socioafetiva frente à biológica, menciona-se as palavras de Edson Fachin:

As decisões calcadas no critério biologista da paternidade merecem questionamento. De verdade proibida, a 'voz de sangue' resta reputada o elemento definidor da relação paterno-filial; paradoxalmente, resultados injustos, similares àqueles derivados do sistema clássico, serão obtidos, eis que a questão central está no equilíbrio dos critérios de estabelecimento da filiação e não na incontrolada supremacia de um sobre o outro" (FACHIN, 2003, p. 186).

Logo, a paternidade socioafetiva encontra apoio nas normas constitucionais, infraconstitucionais e também na doutrina majoritária, afirmada, inclusive, por meio do Enunciado número 103 e 108, da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal sob a chancela do Superior Tribunal de Justiça, bem como na Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal, que firmou a tese da multiparentalidade, equiparando a filiação socioafetiva à filiação biológica.

#### **4 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E O DIREITO DAS SUCESSÕES**

O direito de suceder está assegurado na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, XXX, que assim dispõe: "é garantido o direito de herança".

Para Venosa (2010, p. 1): "Suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito".

O Direito Sucessório também está previsto nos artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, o art. 1.786, dispõe que: "A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade" (BRASIL, 2002).

Conforme dispõe o art. 1829 do Código Civil, os descendentes são os primeiros da linha de sucessão:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ;

III - ao cônjuge sobrevivente;  
IV - aos colaterais.”

No tocante à sucessão dos descendentes, assevera o art. 227, § 6º, da Constituição Federal a igualdade entre os descendentes: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, bem como segundo o art. 1.833 do Código Civil, os mais próximos excluem os mais remotos: “Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação”.

Assim, para ser herdeiro são necessários dois requisitos, a saber: a morte do autor da herança e a vocação hereditária (MALUF, 2014).

Dessa forma, é plenamente possível que o filho socioafetivo tenha direito a herança do pai ou dos pais, em caso de multiparentalidade. Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo como pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017)

No mesmo sentido, os tribunais também reconhecem a multiparentalidade, conforme decisão a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRÃO E ENTEADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. Apelo provido. (BRASIL. TJRS. Apelação Cível 70065388175, Oitava Câmara Cível, Relator: Alzir Felipe Schmitz, julgado em 17/09/2015.)

Vale ressaltar parte do voto de Maria Berenice Dias, em acórdão que defende o direito sucessório por meio da filiação socioafetiva:

A filiação não se constitui somente pelos vínculos de consangüinidade, mas por outras formas também, e aí está a filiação que ele prefere chamar de sociológica, que todos chamam de socioafetiva, mas que eu prefiro chamar de filiação afetiva. Indiscutivelmente esta criança que foi entregue a esta mulher, ainda neném, antes de ter um ano de vida, ninguém duvida que era seu filho. Assim ele foi criado, assim ele constou no INSS, assim foi indicado no Montepio. Quando ela ficou doente, ele foi nomeado seu Curador. A lei estabelece quem pode ser nomeado curador. Na lista, estão as pessoas que a lei escolhe, os parentes. A lei não diz que filho de criação ou que um estranho podem desempenhar este múnus. O vínculo entre ambos permaneceu durante toda a vida. Ela tinha a guarda de fato desde antes de o filho ter um ano de idade. Na época de ele entrar no colégio, firmou em juízo um termo de guarda e responsabilidade, para criá-lo como se seu filho fosse. Ela era uma pessoa singela. Ela até outorgou procuração para que um advogado entrasse com o que na época se chamava de legitimação adotiva. Então, como negar o interesse dela em ter aquele filho como seu? Nunca houve nenhuma manifestação dela no sentido de que não reconhecia ele como seu filho. Portanto, não há como não se reconhecer que essa mulher tinha esse filho como seu. Confesso que não consigo enxergar, nesta busca dele do reconhecimento da filiação, um mero interesse de ordem econômico-financeira. Ela só tem essa casa, onde morava junto com uma filha dele. Se o imóvel não ficar para ele, vai ficar para uma irmã dela, com quem ela não se dava e não convivia. E essa é a situação: ou fica para o filho, com quem conviveu desde que ele nasceu e que cuidou sempre dela, inclusive colocando a filha para morar com ela, ou vai ficar para uma irmã, com quem ela não se dava, com quem não convivia. (Apelação cível. Ação de reconhecimento de maternidade socioafetiva cumulada com petição de herança. 'filho de criação'. Inviabilidade da pretensão. a relação socioafetiva serve para preservar uma filiação juridicamente já constituída, modo voluntário, pelo registro (que define, no plano jurídico, a existência do laço – art. 1.603 do código civil), jamais sendo suficiente para constituí-la de modo forçado, à revelia da vontade do genitor. Dar tamanha extensão a parentalidade socioafetiva, resultará, por certo, não em proteção aos interesses das crianças e adolescentes, mas, ao contrário, em desserviço a eles, pois, se consolidada tal tese, ninguém mais correrá o risco de tomar uma criança em guarda, com receio de mais adiante se ver réu de uma investigatória de paternidade ou maternidade. É bom ter os olhos bem abertos, para não se deixar tomar pela bem intencionada, mas ingênua ilusão de que em tais situações se estará preservando o princípio da

dignidade da pessoa humana, pois o que invariavelmente se encontra por trás e pretensões da espécie aqui deduzida nada mais é do que o rele interesse patrimonial. É de indagar se o apelado deduziria este pleito se a falecida guardiã fosse pessoa desprovida de posses! Proveram, por maioria. TJRS., Sétima Câmara Cível, AP 70014775159, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 28.06.2006.

Assim, em atenção ao que vem sendo decidido pelos tribunais superiores, é medida de Direito reconhecer a filiação socioafetiva, possibilitando-se reclamar todos os direitos referentes a ela, inclusive no âmbito sucessório.

## **CONCLUSÃO**

A família é uma instituição que está em constante evolução, exigindo dos aplicadores do direito que acompanhem tais transformações, a fim de adaptar às necessidades de cada momento histórico vivenciado pela sociedade contemporânea. A atual Constituição Federal confere a família especial proteção do Estado, além de considerá-la base da sociedade. Dessa forma, é prudente reconhecer as famílias pautadas na socioafetividade.

Como abordado, com o Direito de Família Moderno, a doutrina majoritária e os tribunais superiores, vêm aceitando a filiação socioafetiva e todos os direitos a ela recorrentes.

Atualmente, não há espaço para diferenciação entre filhos e o direito da criança deve ser colocado sempre em primeiro lugar, pautado no princípio da afetividade e na dignidade da pessoa humana.

Assim, na linha sucessória não é diferente, tendo em vista que o filho socioafetivo tem os mesmos direitos do filho consanguíneo, bastando apenas comprovar a convivência familiar e a consolidação do estado de filiação.

O presente estudo analisou justamente as jurisprudências que abordam a paternidade socioafetiva e a sucessão, a fim de corroborar com o entendimento de que a família moderna é um ente plural, baseada no afeto e no amor.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10/01/2002. 54 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 31 de agosto de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1618230. Relator: Min.Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 28 de Março de 2017b. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1586336&num\\_registro=201602041244&data=20170510&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1586336&num_registro=201602041244&data=20170510&formato=HTML). Acesso em: 02 de setembro de 2022.

CARVALHO, Dimas Messias de. Direito de família. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico, 31º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DIAS, Maria Berenice. Filhos do afeto. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias.13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FACHIN, Luiz Edson. Comentários ao novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, vol. XVIII, 2003.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 79/80.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MAIA, Renato. Filiação Paternal e seus efeitos. São Paulo: SRS Editora, 2008, p. 107.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Direito Civil. 1. ed. Rio de Janeiro:

Elsevier, 2014. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Curso de direito civil: direito de família. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. Acesso em: 02 de set. de 2022.

NADER, Paulo. Curso de direito civil: direito das sucessões. 7. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2016a. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon, O Companheirismo, 2° ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo, GAGLIANO, Pablo Stolze, Novo Curso de Direito Civil, Direito de Família, As Famílias em Perspectiva Constitucional, 6° ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 148-149.restrito via Minha Biblioteca.

REVISTA IBDFAM, Família e Sucessões, V.5. Belo Horizonte, IBDFAM 2014.

REVISTA NACIONAL DE DIREITO E FAMILIAS E SUCESSÕES Nº 3, Porto Alegre: Magister, 2014.

S.A. São Paulo: Atlas, 2010.

TJRS. Apelação Cível 70065388175, Oitava Câmara Cível, Relator: Alzir Felipe Schmitz, julgado em 17/09/2015. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.adv.br/tjrs-multiparentalidade-2/>>. Acesso em: 02 de setembro de 2022.

TJRS. Apelação Cível Nº 70017016908, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/11/2006.

TJRS. Apelação Cível nº 70015562689, Sétima Câmara Cível, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 28/02/2007.

TJRS. Apelação Cível, 70014775159, Sétima Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 28.06.2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/112928554/inteiro-teor-112928564>. Acesso em: 02 de setembro de 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil Direito das Sucessões. 10 ed. Atlas, 2010.

VILLELA, João Baptista. Repensando o direito de família. Anais do I congresso Brasileiro de Direito de Família, Belo horizonte: Del Rey/ IBDFAM, 1999.